

PROCESSO Nº 0430342021-1- e-processo nº 2021.000039619-5

ACÓRDÃO Nº 0214/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –

MAMANGUAPE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

MAMANGUAPE

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO VIA DT-E VÁLIDA - INÉRCIA DO CONTRIBUINTE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade da intimação endereçada ao contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, razão pela qual a inercia do contribuinte em apresentar impugnação ao auto de infração atrai para si os efeitos da revelia.
- *In casu*, a ausência de impugnação aos termos do auto de infração inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo. *de infração inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo*.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do recurso de agravo, para manter inalterada a legalidade do Termo de Revelia exarado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE, lavrado em 18/08/2021, que considerou revel a empresa JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16117069-2, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000443/2021-70, lavrado em 25 de março de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma

P.R.I.

regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.



PROCESSO Nº 0430342021-2 - e-processo nº 2021.000039619-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –

MAMANGUAPE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

MAMANGUAPE

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO VIA DT-E VÁLIDA - INÉRCIA DO CONTRIBUINTE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade da intimação endereçada ao contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, razão pela qual a inercia do contribuinte em apresentar impugnação ao auto de infração atrai para si os efeitos da revelia.
- *In casu*, a ausência de impugnação aos termos do auto de infração inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2°, da Lei nº 10.094/13 pela empresa *JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA*, inscrição estadual nº 16.117.069-2, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00000443/2021-70, lavrado em 25 de março de 2021, no qual foi imposta a seguinte acusação:

- 0560 INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).
- 0027 OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.



0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 190.267,34 (cento e noventa mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 95.133,67 (noventa e cinco mil, cento e trinta e três reais, e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "a"; Art. 643, §4°, II, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e, e Art.646, parágrafo único; Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97, e multa por infração no valor de R\$ 95.133,67 (noventa e cinco mil, cento e trinta e três reais, e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 82, V, "a" e 'f" da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, através do seu domicílio tributário eletrônico - DT-e, em 12/04/2021, o contribuinte não se manifestou nos autos em tempo hábil, razão pela fora realizada a lavratura do Termo de Revelia pela repartição preparadora, em 18/08/2021.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte apresentou recurso de agravo tempestivo a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em 20/08/2021, arguindo em resumo o que segue:

"Que a notificação do auto via DTe foi nula, tendo em vista que foi encaminhada para empresa não habilitada e ainda desacompanhada de cópia dos documentos que instruem o lançamento, demandando requerimento de cópia do PAT respectivo em prejuízo do prazo de defesa."

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa *JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA* contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Sefaz – Mamanguape que lavrou o respectivo Termo de Revelia, após o decurso do prazo para interposição da impugnação ao AI nº 93300008.09.00000443/2021-70 sem a manifestação do contribuinte nos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2°, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia.



Preliminarmente, consigne-se que o respectivo Termo de Revelia foi lavrado em 18/08/2021 e, ainda que não conste nos autos a prova da sua ciência, considerando que o recurso de agravo foi oposto em 20/08/2021, por dedução lógica, tem-se que o mesmo fora protocolado tempestivamente.

Ademais disso, há de se considerar ainda que, também não constam nos autos qualquer prova que decline a tempestividade deste agravo, razão pela qual, só nos resta declarar sua tempestividade.

Quanto a nulidade ventilada pela parte, em caráter preliminar, da notificação do auto de infração enviada via DT-e, cumpre tecer algumas considerações e apresentar algumas informações, que por sua pertinência, entendo que merecem estar consignadas no presente voto. Senão vejamos:

- //		
Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas		
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 27/11/2017 15:05:35 - JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA	
Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 02.066.277/		
- Nome:	JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA	
- Cargo:	EMPRESÁRIO (R)	
- Responsável pela escr. fiscal:	Não	
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	20/12/2017	
- CPF:	031.110.854-73 Outros contribuintes	
- RG:	754322 SSP/PARAIBA	
Contatos		
- Telefone:	(83)32921371	
- Fax:	(83)32921371	
- E-mail:	jacintamme500@hotmail.com	
Endereço		
R SEVERINO VICTOR DA SILVA, S/N PLANALTO - MAMANGUAPE - PB 58280-000		
- Ponto de referência:		

Pois bem. De pronto, é possível verificar o legítimo credenciamento da empresa autuada no DT-e, através da administradora da empresa, em 27/11/2017.

E sobre isso, importa trazer à tona legislação que rege a questão ora em debate, notadamente o que estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 7°, do decreto n° 37.276 de 07 de março de 2017, publicado no doe de 08.03.17, que dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4°-A da Lei n°10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.



Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no "caput" deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e; (g.n.)

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Ademais disso, cumpre frisar que a condição de **suspensão** do seu cadastro à época da expedição da referida notificação via DT-e, não obriga a repartição preparadora a proceder à intimação nos moldes do que estabelece o art. 11, inciso II, §9º da Lei 10.094/2013.

JACINTA DE FATIMA LUCENA DE SOUZA - I.E. 16.117.069-2 CNPJ 02.066.277/0001-42	
- Situação cadastral:	SUSPENSO
- Data da Situação Cadastral:	20/12/2019
	Portaria 02486/2019/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Suspensão - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR 2 PERÍODOS OU MAIS
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	04/09/1997
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
- Regime de apuração:	NORMAL

Cabe nesse ponto trazer à baila o teor do aludido dispositivo. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

- II por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;
- § 9º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:
- *I no endereço do sócio administrador da empresa;*
- II no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;
- III por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.



Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que não guarda relação com a situação fática presente nestes autos. Da exegese do normativo em questão, conclui-se que a regra insculpida no §9°, refere-se ao disposto no inciso II do *caput* do artigo 11, que trata das intimações, <u>via postal</u>, e prevê os endereços para os quais tais intimações devem ser encaminhadas no caso de sujeito passivo que não esteja com sua inscrição ativa, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Logo, não há que se falar em obrigatoriedade de intimação via AR e pessoalmente ao sócio administrador, em virtude da suspensão consignada no cadastro no contribuinte, razão pela qual a nulidade não se opera, no presente caso.

Da mesma forma ilegítima e desprovida de base legal, a intenção de anular a notificação via DT-e, regularmente recepcionada pela agravante, ante a suposta ausência de cópia dos documentos que instruem o lançamento, em anexo a notificação enviada via DT-e.

É cediço que, a parte interessada é facultado requerer cópia dos autos do processo administrativo tributário do qual seja parte, nos termos do que estabelece o art. 64, I, da Lei do PAT; e que desde o advento da pandemia do Covid-19, a Fazenda tem disponibilizado, além da opção presencial, outros meios eletrônicos, através dos diversos emails oficiais designados pela Fazenda Estadual para protocolo de requerimentos pelos contribuintes, o que também contrapõe a tese defendida pela agravante de impossibilidade de acesso aos autos.

Logo, por todo o exposto, não há razões suficientes para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a intimação realizada em 12/04/2021, via DTe, conforme comprovante de cientificação constante nos autos.

E mais, olvidou-se ainda em demonstrar eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem do prazo processual para apresentação da impugnação aos termos do auto de infração nº 93300008.09.00000448/2021-01, que deveria ter sido apresentado no prazo de 30 dias a contar da ciência do auto de infração, o que conforme demonstrado ocorreu dentro dos ditames legais, razão pela qual não há que se falar em nulidade de intimação.

Nesse ínterim, resta inequívoca a legalidade do Termo de Revelia lavrado nos presentes autos, haja vista a inércia do contribuinte que não apresentou impugnação aos termos do auto de infração, razão pela qual o não conhecimento do recurso de agravo é medida que se impõe, com fulcro no que estabelecem os artigos 12, *caput*, e 13, § 2°, da Lei n° 10.094/13

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

Art. 13. (...)



§ 2º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo, para manter inalterada a legalidade do Termo de Revelia exarado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE, lavrado em 18/08/2021, que considerou revel a empresa JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16117069-2, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000443/2021-70, lavrado em 25 de março de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Relatora

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de abril de 2022.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Relatora

27.04.2022